



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 117/2020–G1P¹

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 6.377/2019-e

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL – ARPDF. EXAME INICIAL.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O JULGAMENTO **REGULAR** DAS CONTAS. **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Os autos tratam de Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal – ARPDF, referente ao **exercício financeiro de 2016**.

2. Os responsáveis pela gestão em exame foram identificados pela Unidade Técnica na tabela do **parágrafo 2.1** da Informação nº 46/2019 – SECONT/3ª Divisão de Contas (Peça nº 24), identificando os **ordenadores de despesas, demais responsáveis e o período de gestão**, os quais reproduzo a seguir:

2.1. ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marta Célia Bezerra Vale CPF: 280.125.341-34	SUPERINTENDENTE	01.01 a 31.03.2016
Jomar Nickerson de Almeida CPF: 505.030.141-68	SUPERINTENDENTE - SUBSTITUTO	01.01 a 09.01.2016, 11.01 a 20.01.2016 e 15.03 a 24.03.2016
	SUPERINTENDENTE	01.04 a 31.05.2016
NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marco Aurélio de Lemos Santos CPF: 344.150.681-20	SUPERINTENDENTE - SUBSTITUTO	04.07 a 13.07.2016 e 13.10 a 22.10.2016
Marilene Helena Dias CPF: 839.569.131-91	CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01.01 a 31.12.2016
Gabriela Bispo Varella Barca CPF: 943.406.681-68	CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBSTITUTA	13.01 a 22.01.2016, 28.03 a 29.03.2016
Dorgel da Cruz Lima CPF: 841.114.371-68	CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBSTITUTO	18.07 a 27.07.2016
Alexander Regis Batista CPF: 605.901.731-20	CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBSTITUTO	21.11 a 30.11.2016

Fonte: IDENTIFICAÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS – SECONT (e-doc nº A418E6C4-e, Peça nº 13)

Obs: o cargo de Superintendente ficou vago de 22/10 a 31/12/2016

3. Procedendo ao **exame formal das contas**, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da Área Técnica, no que concerne à composição do processo e ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

atendimento das exigências regimentais, discorreu que foram **atendidas plenamente** as normas de regência.

4. No tocante ao **pronunciamento dos órgãos de controle**, a Área Técnica noticiou que a **Coordenação de Tomada de Contas não apontou a existência de impropriedades** (item 4.1).

5. Concernente ao **Relatório Contábil Anual do Exercício de 2016**, produzido pela Subsecretaria de Contabilidade, o Corpo Instrutivo trouxe à colação as seguintes observações:

“4.2.1. O Gerente de Órgãos Autônomos da Secretaria de Fazenda, nos termos do Relatório Contábil Anual – Exercício 2016, identificou que os registros contábeis do ArPDF:

1 – apresentavam saldo nas Contas Contábeis nº 213110155 – Fornecedores de Serviços (Provisão), 211110102 – Salários, Remunerações e Benefícios (Provisão), 211119801 – Salários, Remunerações e Benefícios (Ex. anterior), 711410100 – Depósitos de Cauções em Espécie e 712310000 – Contratos com Terceiros;

2 – apresentavam divergência entre os valores registrados na Conta Contábil 711430400 – Controle de Estoque Interno – Almojarifado e a de nº 1156100000 – Almojarifado.

4.2.2. As regularizações dos registros contábeis estavam sendo acompanhadas pela Gerência de Órgãos Autônomos e as correções poderão ser verificadas nas análises das próximas TCAs.”

6. A Área Técnica sublinhou que a Coordenação Geral de Patrimônio, a teor do Relatório – Bens Móveis nº 14/2017, indicou **impropriedades pendentes de regularização**.

7. A propósito, vale transcrever as ponderações engendradas pelo Corpo Instrutivo quanto ao exame da gestão patrimonial do Órgão (grifamos):

*“4.3.1. Quanto ao item 1.1 do Relatório de Bens Móveis nº 14/2017, o Controle Interno estava acompanhando a situação dos bens móveis não localizados, **alertando o ArPDF sobre a necessidade de instauração de TCE caso permaneça o desaparecimento dos 18 bens relatados.***

*4.3.2. Com relação ao item 2 do Relatório de Bens Móveis nº 14/2017, o Controle Interno anotou que a Comissão Inventariante **encontrou bens patrimoniais com plaquetas que não constam da carga da unidade e sugeriu medidas saneadoras.***

4.3.3. Referente ao item 3 do Relatório de Bens Móveis nº 14/2017, o Controle Interno descreveu que a Comissão Inventariante verificou a ocorrência de movimentações informais de bens patrimoniais e propôs a adoção de procedimentos visando regularizar a situação identificada.

*4.3.4. Relativo ao item 4 do Relatório de Bens Móveis nº 14/2017, o Controle Interno recomendou ao ArPDF que **providenciasse plaquetas de identificação para os bens encontrados pela Comissão Inventariante sem as mesmas.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

4.3.5. *Considerando que o órgão específico do GDF estava acompanhando as regularizações das situações identificadas pela comissão inventariante, **somos por deixar de propor qualquer medida corretiva neste momento e por acompanhar os procedimentos adotados pelo ArPDF, visando resguardar seu patrimônio, na análise das próximas TCAs***”.

8. Ato contínuo, a Unidade Técnica discorreu sobre a conclusão da Subsecretaria de Controle Interno do Distrito Federal, a qual, por meio do Certificado de Auditoria nº 71/2018 – COMITÊ/SUBCI/CGDF, **concluiu:**

“5. O Comitê de Certificação, mediante 2 (duas) falhas médias contidas nos relatórios realizados sobre o exercício de 2016 na Unidade em comento, emite Certificado de Auditoria de Regularidade das Contas.”

9. As falhas médias indicadas no Certificado de Auditoria nº 71/2018 foram objeto de comentários no Papel de Trabalho II (Peça nº 25), com a indicação de **não** relevância feita pelo Controle Interno.

10. Concernente ao exame realizado pelo Controle Interno sobre a **eficiência e eficácia** da gestão da jurisdicionada, exigência contida no art. 140, VII, do RI/TCDF, o Corpo Técnico destacou o Relatório de Auditoria nº 71/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, que pontuou as gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade como **eficazes e eficientes**.

11. Outrossim, no **item 5.1** da Informação nº 46/2019-DICONT3, o Corpo Instrutivo **não identificou processos que podem influenciar na apreciação das contas anuais do Arquivo Público do DF**, referentes ao exercício financeiro em exame.

12. A Unidade Técnica apresentou, também, a situação das contas anuais de exercícios anteriores, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2013	25.530/2014	Julgada Regular e Regular com Ressalvas (Decisão nº 2293/2016)
2014	26.735/2015	Julgada Regular (Decisão nº 3892/2018)
2015	10.697/2018-e	Julgada Regular (Decisão nº 5970/2018)

13. Por fim, a Instrução sugeriu ao e. **Plenário** que:

I. tome conhecimento da Tomada de Contas Anual do Arquivo Público do DF - ArPDF, relativa ao exercício financeiro de 2016;

II. julgue, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 203 do RI/TCDF, regulares as contas da Sra. Marta Célia Bezerra Vale (CPF: 280.125.341-34), Superintendente, no período de 01.01 a 31.03.2016, do Sr. Jomar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Nickerson de Almeida (CPF: 505.030.141-68), Superintendente – Substituto, nos períodos de 01.01 a 09.01.2016, 11.01 a 20.01.2016 e 15.03 a 24.03.2016, Superintendente, no período de 01.04 a 31.05.2016, do Sr. Marco Aurélio de Lemos Santos (CPF: 344.150.681-20), Superintendente - Substituto, nos períodos de 04.07 a 13.07.2016 e 13.10 a 22.10.2016, da Sra. Marilene Helena Dias (CPF: 839.569.131-91), Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 31.12.2016, da Sra. Gabriela Bispo Varella Barca (CPF: 943.406.681-68), Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta, no período de 13.01 a 22.01.2016, 28.03 a 29.03.2016, do Sr. Dorgel da Cruz Lima (CPF: 841.114.371-68), Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, no período de 18.07 a 27.07.2016 e do Sr. Alexander Regis Batista (CPF: 605.901.731-20), Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto 21.11 a 30.11.2016;

III. considere, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/1994,, os responsáveis quites com erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame;

IV. determine ao ArPDF que, na oportunidade de apresentação das contas anuais, encaminhe, juntamente com o demonstrativo de TCE dos Processos nº 151.000.087/2014, 151.000.092/2014 e 151.000.095/2015, cópia digitalizada dos relatórios finais das respectivas comissões;

V. considere encerradas as TCE's dos Processos n.ºs. 151.000.091/2014, 151.000.093/2014 e 151.000.094/2014;

VI. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de estilo, com vistas ao seu arquivamento.”

14. Anterior ao envio do feito ao Ministério Público de Contas, os termos da Informação nº 46/2019-SECONT/3ªDICONT foram **acolhidos integralmente** pelo Secretário de Controle Externo (Peça nº 26).

15. Após este relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

16. Inicialmente, este Órgão Ministerial **coaduna com o entendimento** lançado pela Unidade de Contas em relação à possibilidade de **relevar** as impropriedades identificadas pela **Subsecretaria de Contabilidade**, ante a informação de que **as regularizações dos registros podem ser analisadas nas próximas TCAs**.

17. Em relação às impropriedades levantadas no Relatório Contábil Anual, apontadas no parágrafo 5 deste opinativo, **estas poderiam ensejar ressalva ao julgamento desta TCA**, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994. Contudo, considerando a **baixa materialidade** dos valores envolvidos, que **não compromete a fidedignidade das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

demonstrações contábeis da jurisdicionada, bem assim o acompanhamento da regularização dos registros pela Gerência de Órgãos Autônomos, entendendo que esta Corte poderá relevá-las.

18. Quanto ao consignado no Relatório Bens Móveis nº 14/2017, este Órgão Ministerial também **converge** com a conclusão alcançada pelo Corpo Técnico, por entender que **inexistem apontamentos no aludido documento técnico capazes de influenciar no julgamento destas contas anuais**, máxime em razão do acompanhamento realizado pelo Controle Interno quanto aos bens móveis não localizados, bem como o alerta ao Arquivo Público sobre a necessidade de instauração de TCE, caso permaneça o desaparecimento dos referidos bens.

19. Quanto ao Demonstrativo das Tomadas de Contas Especiais (Peça nº 8), consta a informação de que a TCE autuada sob o nº 151.000.087/2014 foi encerrada devido à assunção de culpa pela servidora e o compromisso de substituir os bens desaparecidos; as de nº 151.000.091/2014, 151.000.093/2014 e 151.000.094/2014 foram encerradas devido à localização dos bens dados como não localizados; a de nº 151.000.092/2014 se encontra em fase de cobrança devido à responsabilização de ex-servidora e as de nºs 151.000.092/2015, 151.000.093/2015, 151.000.094/2015 e 151.000.095/2015 se encontram em fase de análise.

20. Com efeito, o MP de Contas converge com o Corpo Técnico quanto ao encerramento dos Processos nºs 151.000.091/2014, 151.000.093/2014 e 151.000.094/2014, devido à localização dos bens.

21. Já os Processos 151.000.092/2014, 151.000.092/2015, 151.000.093/2015, 151.000.094/2015 e 151.000.095/2015 deverão integrar o demonstrativo da TCA 2017, vez que foram objeto de sugestão de determinação neste sentido no Processo nº 6245/2019-e (TCA 2017 do ArPDF).

22. Portanto, quanto ao mérito das presentes contas anuais, inexistindo falhas com o condão de macular a gestão, entendo que podem ser julgadas **regulares**, a teor do art. 17, I, da LC nº 1/1994.

23. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas tem entendimento **convergente com a proposta contida na Informação 46/2019 – DICONTE3**, emanada da zelosa Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição